



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0037431-08.2011.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Danielle Oliveira de Queiroga, representada por sua genitora,
Petronila Maria Queiroga de Oliveira

Advogada: Pollyana Karla Teixeira Almeida

Apelado : Banco Finasa BMC S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIRO E CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. REPASSE AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS.

INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO.
REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO
PARCIAL.

- Aplicam-se aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme o teor da Sumula nº 297, Superior Tribunal de Justiça.

- Os valores referentes a despesas administrativas, quando configurada a sua abusividade, devem ser suportados pela instituição financeira, por serem inerentes ao próprio serviço prestado, sendo inadmissível o seu repasse ao consumidor.

- A devolução das parcelas pagas indevidamente deverá ser feita em dobro, porquanto, uma vez reconhecida a abusividade da cobrança, aplicável a regra contida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

- O reconhecimento de abusividade de algumas cláusulas contratuais não implica em sofrimento psíquico, capaz de ensejar o percebimento de indenização, a título de danos morais, tratando-se, apenas de mero aborrecimento.

Vistos.

Danielle Oliveira de Queiroga, representada por sua genitora, **Petronila Maria Queiroga de Oliveira** propôs a competente **Ação de Repetição de Indébito**, visando à condenação do **Banco Finasa BMC S/A**, no sentido

de lhe ser restituída a quantia de R\$ 3.156,90 (três mil cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos) referente à cobrança indevida de taxas administrativas constantes do contrato de financiamento celebrado entre as partes litigantes, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Citado, o **Banco Finasa BMC S/A** não ofertou contestação, consoante certidão de fl. 26.

O Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 27/30:

Ex positis, supedaneado no art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, no sentido de condenar o réu à devolução, na forma simples, dos valores indevidamente cobrado a título de Serviços Correspondentes Não Bancários e Pagamentos de Serviços de Terceiros, conforme disposto no contrato inserto na f. 18, quantia esta devidamente acrescida de juros a partir da citação (17.10.11) e correção monetária a contar das datas em que ocorreram os respectivos pagamentos indevidos.

Veç que a demandante decaiu em parte mínima, condeno o demandado em custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, *ex vi* art. 20 § 4º c/c § 3º, “a” e “c” do CPC.

Inconformada com o teor do édito judicial, a parte autora interpôs **Apelação**, fls. 33/40, pugnando pela reforma da sentença, a fim de condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos no instrumento contratual, com arrimo no art. 42, parágrafo único, do

Código de Defesa do Consumidor, bem como à indenização por danos morais, haja vista as cobranças indevidas transbordarem o mero aborrecimento.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, importante assentar não restar qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor ao presente caso, conforme a disciplina constante do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Resta incontestável que o serviço aqui debatido se enquadra perfeitamente na norma consumerista, principalmente, se considerado o

disposto no art. 52, do referido diploma legal, o qual cuida do fornecimento de crédito ao consumidor. Registre-se que, para efeito de aplicação do CODECON, não se faz qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, aludido comando normativo também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed., p. 225).

É inegável a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao caso em tela.

Ato contínuo, destaco ser plenamente possível a revisão contratual, uma vez que os atos nulos absolutamente jamais se convalidam, incluídas as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS ENCARGOS CONTRATADOS E DOS ÍNDICES PACTUADOS PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DOS JUROS CONTRATADOS. CONSTATAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. ÍNDICES EM HARMONIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CARTÓRIO DE PROTESTOS E CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO. PROTESTO LEGÍTIMO. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. BAIXA DO PROTESTO. ÔNUS DA

DEVEDORA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Constatado nos autos que a homologação de acordo na ação de busca e apreensão de veículo ofertado como garantia em contrato de empréstimo não tem a mesma identidade da ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c dano moral e repetição de indébito e exibição de documentos, não há falar-se configuração do instituto da coisa julgada. **São passíveis de revisão judicial os contratos bancários findos ou novados. Aplicação analógica da Súmula. 286, do STJ: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” É possível a ampla revisão dos contratos firmados com instituições financeiras e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, consoante a previsão da Súmula n. 297 do STJ, perdendo força a regra do pacta sunt servanda. (...).** (TJMT - APL 103997/2012, Segunda Câmara Cível, Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addário, Julg. 20/02/2013, DJMT 03/04/2013, Pág. 26) – destaquei.

Prosseguindo, resta claro a ilegitimidade da cobrança das taxas administrativas denominadas serviços de terceiro e correspondente não bancário, pois tais tarifas não devem ser repassadas ao consumidor, uma vez que são inerentes ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, portanto, por ela ser suportada.

Logo, tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Nesse sentido, aresto desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer. Cobrança de “serviços de terceiros”, “tarifa de cadastro” e “registro de contrato”. Ilegalidade. Procedência do pedido. Apelação Cível. Vantagem exagerada da instituição financeira. Despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Impossibilidade de transferência do encargo ao consumidor. Provimento

parcial do recurso. A remuneração do banco é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de forma que qualquer outra cobrança, que realize ganho de lucro, seja a que título for, constitui bis in idem, ilegal, ilícito e abusivo, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pela totalidade de seu serviço. Portanto, as referidas cobranças (“serviços de terceiros” e de “serviço corresp. Não bancário”) são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. (TJPB; AC 098.2011.001398-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 14/11/2012; Pág. 10).

Cumprido examinar, doravante, **a possibilidade de devolução, em dobro, dos valores indevidamente exigidos do recorrido a título de serviços de terceiro e correspondente não bancário.**

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser cabível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, apenas quando demonstrada a má-fé do credor.

Sobre o assunto, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de considerar que o simples fato de a petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução não implica, de pronto, seu indeferimento.

2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.** Não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial e reiterada no presente recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2008/0061966-7, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 20/06/2013, Data da Publicação 01/07/2013) - negritei.

Nas relações de consumo, como se sabe, deve-se atentar ao significado do princípio da boa-fé, o qual exige transparência e lealdade quando da celebração dos contratos. Ou seja, a pactuação deve ser redigida de forma

transparente, de modo a possibilitar à parte contratante compreender e, por conseguinte, anuir conscientemente às cláusulas constantes do instrumento negocial. Em suma, o mínimo que se espera da boa-fé contratual é que haja informações adequadas, razoáveis e claras sobre os serviços ajustados, situação que, na hipótese dos autos, não se verifica.

Por tais razões, filio-me ao posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual “Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. Art. 42 do CDC.” (TJPB – Processo 20020100414313001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 19/03/2013).

Em igual sentido:

APELAÇÃO. Direito civil. Contrato de financiamento bancário. Tarifa de cadastro. Previsão contratual. Legalidade da cobrança. Precedentes do STJ. **Serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. Ausência de transparência. Violação ao direito do consumidor. Ilegalidade da cobrança. Repetição em dobro do indébito. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. Verificação de má-fé. Violação às resoluções do BACEN. Provimento parcial do apelo.** O STJ, no julgamento do RESP 1.251.331/RS, com julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, entendeu legal a cobrança de tarifa de cadastro e do pagamento do IOF por meio de contrato de financiamento acessório. A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, registro de contrato e

tarifa de avaliação do bem, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a resolução 3.518/64 do CMN e o art. 6º, III, do CDC. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece a repetição em dobro do indébito dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, salvo no caso de engano justificável. No caso, houve má-fé da instituição financeira ao cobrar ilegalmente tarifas não previstas nas resoluções do Banco Central, visando o lucro fácil como consequência de cobranças abusivas. (TJPB; AC 0001333-77.2011.815.0981; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/04/2014; Pág. 11).

Sendo assim, entendo ser cabível, na espécie, a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza consumerista da relação processual em apreço. Eis o preceptivo legal:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Denota-se, por conseguinte, que, na presente

hipótese, restaram caracterizados os requisitos essenciais para aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a devolução em dobro da importância indevidamente paga pela parte autora a título de serviços de terceiro e correspondente não bancário, merecendo reforma a sentença apenas nesse aspecto.

No tocante ao pleito recursal de condenação da instituição financeira em danos morais, convém esclarecer que a reparação por referidos danos deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal.

Nessa senda, não vislumbro a ocorrência de dano moral no caso, em apreço, haja vista que o reconhecimento de abusividade de algumas cláusulas contratuais não implica em sofrimento psíquico, capaz de ensejar o percebimento de indenização, tratando-se, apenas de mero aborrecimento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. DANO MORAL. Meros dissabores e aborrecimentos, como na situação de alegadas abusividades contratuais, estão fora da órbita do dano moral. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054995642, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70054995642 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2014).

Pelas razões postas, **merece reparos a sentença tão somente para condenar à instituição financeira ao pagamento em dobro das taxas administrativas consideradas abusivas na decisão monocrática**, mantendo-se os demais termos do *decisum* hostilizado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar a sentença no sentido de condenar o **Banco Finasa BMC S/A** à restituição em dobro das taxas administrativas de serviços de terceiros e de correspondente não bancário, com arrimo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No mais, mantenho os demais termos da decisão.

P. I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator